
**AO JUÍZO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DA
COMARCA DE JARAGUÁ DO SUL - SC.**

Processo n.º 5057720-48.2025.8.24.0023

CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA., representada por seu sócio Alexandre Correa Nasser de Melo, OAB/PR 38.515, nomeada Administradora Judicial no pedido de Homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial dos autos supracitados, em que são requerentes as sociedades empresárias **AGRO COMPETENCE PARTICIPAÇÕES S.A.**, **RECH AGRÍCOLA S.A.**, **RSG GESTÃO DE ATIVOS LTDA.**, **TELMAC COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.** e **TRACTOR PARTS DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS LTDA.**, juntas denominadas **GRUPO RECH**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção à intimação de Evento 228, manifestar e expor o que segue.

A r. decisão do Evento 225 determinou a intimação da Administração Judicial para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre as objeções ao Plano de Recuperação Extrajudicial, sobre a manifestação da credora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no Evento 2020 e sobre os Embargos de Declaração opostos no Evento 196 pelo credor BANCO SAFRA S.A.

Em atenção à determinação judicial, aa Auxiliar do Juízo apresenta breve relato do feito e das objeções protocoladas, bem como a análise da legalidade do PRE, além das manifestações citadas, tudo conforme passa a expor.

A Administração Judicial ressalta que a análise dos créditos abrangidos e o cálculo do quórum serão apresentados no prazo concedido pela decisão de Evento 225. Assim, sem prejuízo da análise de legalidade do plano a ser desenvolvida a seguir, a homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial dependerá da análise das adesões e documentos de cada um dos créditos.

Sumário

I - RELATO DOS AUTOS.....	3
I.1 Impugnações Ao Plano De Recuperação Extrajudicial.....	13
II. MANIFESTAÇÃO DA AUXILIAR DO JUÍZO.....	16
II. 1. Aspecto Formal – Carta Aos Credores.....	16
II.2 Controle de Legalidade	17
II.2.a. Quitação e liberação de garantias.....	18
II.2.b. Cancelamento de protestos e extinção das execuções	22
II.2.c. Eleição do Foro	25
II.2.d. Condições de Pagamento e Taxa TR	26
II.2.e. Isonomia Entre Credores da Mesma Classe.....	28
II.2.f. Falta de Indicação de Dados Bancários.....	33
II.3 Análise Documental dos Requisitos Legais	35
II.5 Análise Dos Créditos, Demais Questionamentos e Quórum De Aprovação	36
III. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO	37
IV. MANIFESTAÇÃO DE EVENTO 220.....	38
V. CONSIDERAÇÕES FINAIS	40

I - RELATO DOS AUTOS

Trata-se de pedido de homologação de plano de recuperação extrajudicial ajuizado em 15/09/2025, por AGRO COMPETENCE PARTICIPAÇÕES S.A., RECH AGRÍCOLA S.A., RSG GESTÃO DE ATIVOS LTDA., TELMAC COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. e TRACTOR PARTS DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS LTDA., juntas denominadas GRUPO RECH.

Os Requerentes alegam que suas atividades iniciaram em 2008, no comércio atacadista e varejista de peças e implementos para máquinas agrícolas e máquinas pesadas.

Apesar da constante busca por eficiência, informaram que os resultados do Grupo Rech passaram a ser negativamente impactados nos últimos três anos em razão da conjugação de fatores adversos. Sustentaram que o modelo de negócios exige elevado aporte de capital para a aquisição e importação de peças e equipamentos, com receita diferida, realizada somente após a revenda do estoque aos clientes.

De acordo com a inicial, com a deflagração da pandemia da Covid-19, tornou-se necessário ampliar os estoques para evitar a interrupção do fornecimento dos produtos, especialmente daqueles provenientes da China. Nesse sentido, o Grupo passou a captar recursos perante instituições financeiras para a manutenção do capital de giro. Ainda, houve expansão das operações, inclusive mediante a incorporação de outras empresas, tendo em vista a expectativa de crescimento do agronegócio no país.

Contudo, os Autores apontam que, a partir de 2022, o setor agrícola sofreu retração em decorrência do aumento expressivo dos custos de insumos, da queda nos preços das *commodities* e de condições climáticas adversas que impactaram as safras de 2023 e 2024. Adicionalmente, a restrição de crédito e elevação abrupta das taxas de juros culminaram no agravamento da crise enfrentada pelo setor, levando ao aumento dos pedidos de recuperação judicial em 2024.

Disseram que o PRE proposto abrange credores de mesma natureza e sujeitos à condições semelhantes de pagamento, os quais totalizavam passivo no valor de R\$ 677.579.862,70 (seiscentos e setenta e sete milhões, quinhentos e setenta e nove mil, oitocentos e sessenta e dois reais e setenta centavos).

Juntaram a lista de seus credores em Evento 01 (OUT6) e afirmaram haver adesão de credores representantes de 40,67%% dos créditos abrangidos, conforme planilha apresentada sob Evento 01 (OUT7). A decisão proferida no Evento 14, em 25/09/2025, determinou a realização de constatação prévia no âmbito do pedido de Recuperação Extrajudicial do Grupo Rech, com a nomeação da Credibilitá Administração Judicial e Serviços Ltda.

No Evento 13, no dia 25/09/2025, a Administração Judicial apresentou o Laudo de Constatação Prévia. A perícia analisou a documentação apresentada, a competência do juízo, a atividade das empresas e os requisitos legais previstos na Lei nº 11.101/2005 e concluiu que os requisitos legais foram quase integralmente cumpridos, remanescendo apenas a apresentação de demonstrações contábeis específicas, individualizadas por empresa, nos termos do art. 163, §6º, II, c/c art. 51, II, da LRF.

Posteriormente, a decisão proferida no Evento 25 deferiu o processamento da Recuperação Extrajudicial do Grupo Rech, em consolidação processual e substancial, reconhecendo o cumprimento do quórum mínimo inicial de 1/3 dos créditos abrangidos, com a concessão de prazo de 90 (noventa) dias para a obtenção de adesões suficientes ao atingimento do quórum legal, na forma do art. 163 e seguintes da Lei 11.101/05. Ainda, determinou a suspensão das ações e execuções pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, restrita aos créditos abrangidos pelo plano, mantendo o feito sob o auxílio da administradora judicial Credibilitá Administração Judicial e Serviços Ltda. até sua homologação. Determinou também que as Recuperandas apresentassem os documentos complementares apontados pela Auxiliar do Juízo e a expedição de edital convocação dos credores, conforme previsão do art. 164 da Lei nº 11.101/05. Por fim, concedeu o prazo legal de 30 (trinta) dias aos credores para apresentação de impugnação ao Plano de Recuperação Extrajudicial nos próprios autos, juntando a prova de seu crédito.

A Administradora Judicial aceitou formalmente o encargo no Evento 53, ocasião em que informou os dados necessários para o acompanhamento do processo pelos credores, constando o termo de compromisso devidamente assinado no documento TERMCOMPR2.

No Evento 60, a Caixa Econômica Federal requereu ao Juízo a reconsideração da decisão proferida no Evento 25, nos termos do art. 1.018, §1º, do CPC, em razão da interposição de agravo de instrumento (nº 5081450-60.2025.8.24.0000), requerendo a reavaliação do processamento da recuperação extrajudicial em consolidação substancial. O eg. Tribunal indeferiu o efeito suspensivo e aguarda-se o julgamento pelo colegiado.

No Evento 61, o credor BANCO BOCOM BBM S.A opôs Embargos de Declaração contra a decisão proferida no Evento 25, alegando omissão quanto ao termo inicial do prazo improrrogável de 90 dias previsto no art. 163, §7º, da Lei nº 11.101/2005. Sustenta que referido prazo deve ser computado a partir da data do ajuizamento do pedido de recuperação extrajudicial, e requer a retificação da decisão para que tal marco temporal conste expressamente.

No Evento 65, o BANCO ALFA DE INVESTIMENTOS S/A opôs Embargos de Declaração em face da decisão proferida no Evento 25, com pedido de atribuição de efeito suspensivo. Sustentou a existência de omissões, contradições e fatos supervenientes relevantes ao processamento da Recuperação Extrajudicial do Grupo Rech. Em síntese, alegou: **a)** a incompetência do juízo; **b)** a ausência de fundamentação suficiente para o deferimento da consolidação substancial; **c)** a equivocada vinculação do *stay period* ao cumprimento do prazo de 90 dias para a obtenção do quórum legal; e **d)** a contradição decorrente do deferimento do processamento sem a prévia complementação de documentos contábeis essenciais. Ademais, alegou fatos novos acerca da suposta extraconcursalidade dos créditos dos Credores Aderentes.

Na decisão proferida no Evento 69, o Juízo rejeitou o pedido de reconsideração formulado em Evento 60. No mesmo ato, determinou a intimação das Recuperandas para se manifestarem sobre os Embargos de Declaração dos Eventos 61 e 65, no prazo de 5 dias, seguida de manifestação do Administrador Judicial no mesmo prazo.

A Administração Judicial, no Evento 78, apresentou proposta de honorários em atendimento à decisão do Evento 25, destacando a elevada complexidade do caso, o alto valor econômico envolvido, a existência de cinco

recuperandas, atuação em diversas localidades, análise de extensa documentação contábil e contratual.

No Evento 81, a Caixa Econômica Federal manifestou-se nos autos reiterando os argumentos sobre a incompetência do juízo da Comarca de Florianópolis/SC para o processamento da Recuperação Extrajudicial do Grupo Rech, endossando integralmente os apontamentos apresentados pelo Banco Alfa de Investimentos S.A. (Evento 65).

No Evento 82, As Recuperandas apresentaram a documentação contábil complementar, conforme determinado em decisão de Evento 25.

A Administração Judicial, no Evento 83, manifestou-se com a juntada da minuta do edital previsto no art. 164 da Lei nº 11.101/2005, e informou a complementação da perícia prévia com a realização das visitas pendentes às dependências das Recuperandas.

Posteriormente, no Evento 84, as Recuperandas apresentaram manifestação em resposta aos Embargos de Declaração opostos pelos Banco Bocom BBM e Banco Alfa, defendendo a rejeição integral, por inexistirem omissões, contradições ou obscuridades na decisão do Evento 25. Sustentaram que o prazo de 90 dias para obtenção do quórum legal conta-se expressamente da data do ajuizamento, nos termos do art. 163, §7º, da LRF; que a competência do Juízo de Florianópolis/SC está devidamente demonstrada, pois o principal estabelecimento e centro decisório do grupo situa-se em Itajaí/SC; que estão preenchidos os requisitos legais para a consolidação substancial, conforme constatado no laudo de constatação prévia; e que as alegações sobre créditos, garantias, quórum, *stay period* e supostos atos de falência são matérias impertinentes a esta fase, devendo ser discutidas apenas em eventual impugnação prevista no art. 164 da LREF, razão

pela qual requereram o não conhecimento ou, subsidiariamente, o desprovemento dos embargos.

No Evento 90, foi expedido o Edital de convocação de credores, nos termos do art. 164 da Lei nº 11.101/2005, publicado no diário 25/10/2025, referente ao pedido de homologação de Plano de Recuperação Extrajudicial do Grupo Rech.

No Evento 94, as Recuperandas impugnaram a proposta de remuneração apresentada pela Administração Judicial.

No Evento 99, a Administradora Judicial manifestou-se sobre os Embargos de Declaração opostos pelos Bancos Bocom BBM e Banco Alfa, opinando pelo conhecimento e não provimento de ambos. Quanto ao Banco Bocom BBM, sustentou inexistir omissão na decisão que fixou o prazo improrrogável de 90 dias, pois a contagem já decorre expressamente do art. 163, §7º, da Lei nº 11.101/2005, conforme expressamente disposto pela decisão. Em relação ao Banco Alfa, afirmou que as alegações deduzidas não configuram omissão ou contradição, mas mero inconformismo com a decisão. Sustentou pela competência do juízo de Itajaí/SC, bem como a regularidade da consolidação substancial. Defendeu, ainda, a ausência de previsão legal para interrupção do período de blindagem caso ultrapassado o prazo do art. 163, §7º da Lei 11.101/05; a possibilidade de posterior juntada de documentos complementares; a regularidade do quórum apurado exclusivamente com créditos concursais, o que ainda seria matéria de análise no momento processual devido, e, por fim, a inexistência de atos de falência.

No Evento 103, as Recuperandas informaram e comprovaram nos autos o envio das cartas aos credores, em cumprimento ao art. 164, §1º, da Lei nº

11.101/2005 e à determinação constante da decisão que deferiu o processamento da Recuperação Extrajudicial.

No Evento 105, o Banco Alfa reiterou os apontamentos contidos nos Embargos de Declaração opostos no Evento 65.

No Evento 109, o BANCO SAFRA S.A. opôs Embargos de Declaração contra a decisão que deferiu o processamento da recuperação extrajudicial alegando: a) incompetência do juízo de Florianópolis; b) contradição, pois a decisão reconheceu a ausência dos documentos essenciais, mas ainda assim deferiu o processamento do feito; e c) ausência do quórum mínimo do art. 163, §7º da Lei 11.101/05.

Em atenção à contraproposta da Recuperanda de Evento 94, a Administração Judicial, no Evento 125, apresentou nova proposta de remuneração.

No Evento 135, as Recuperandas apresentaram manifestação sobre os Embargos de Declaração opostos pelo Banco Safra, alegando se tratar de recurso meramente protelatório. Ressaltaram que argumentos já foram examinados pelo juízo, e que a documentação exigida pela lei foi devidamente apresentada. Ademais, sustentam que a competência do juízo de Florianópolis, considerando que o principal estabelecimento do grupo está em Itajaí/SC e não na sede estatutária em Primavera do Leste/MT, e que o quórum foi regularmente apurado considerando apenas créditos concursais. Destacaram que matérias relativas a créditos específicos não são objeto da decisão de deferimento do processamento da recuperação, devendo ser discutidas na fase própria de impugnação, e reiteraram o pedido de não conhecimento ou desprovimento dos Embargos de Declaração.

Em sequência, as Recuperandas se manifestam no Evento 136 sobre a nova proposta de remuneração apresentada pela Administração Judicial.

No Evento 155, o Juízo da Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais de Santa Catarina fixou a remuneração da Administradora Judicial, determinou a intimação do Ministério Público acerca dos Embargos de Declaração opostos, assim como a manifestação da Recuperanda e da Administração Judicial sobre as impugnações ao Plano de Recuperação Extrajudicial.

No Evento 169, o Ministério Público de Santa Catarina manifestou ausência de interesse público para justificar a intervenção ministerial.

Na manifestação de Evento 172, as Recuperandas juntaram os demais termos de adesão, afirmando aderência de 75% dos créditos abrangidos pelo PRE. Outrossim, responderam a todas impugnações apresentadas e questões prejudiciais ao processamento suscitadas pelos credores, além de apresentar nova relação de credores com ajustes pontuais.

No Evento 173, as Recuperandas solicitaram ao juízo de Florianópolis a expedição de ofício à 30ª Vara Cível do Foro de Central da Comarca de São Paulo (execução nº 4007793-39.2025.8.26.0100) e à 31ª Vara Cível do Foro de Central da Comarca de São Paulo (execução nº 1101105-23.2025.8.26.0100), com a determinação de suspensão das execuções por se tratar de créditos abrangidos.

O d.Juízo da Vara Regional de Falências de Santa Catarina determinou, no Evento 178, como medida cautelar, que fossem oficiadas a 30ª e a 31ª Varas Cíveis de São Paulo comunicando o processamento da Recuperação Extrajudicial do Grupo Rech com a concessão 90 dias para cumprimento do

disposto no art. 163 da Lei nº 11.101/05, e encaminhando cópia integral da decisão de processamento. Consignou, ainda, o dever das Requerentes de comunicar os juízos competentes acerca do processamento da Recuperação Extrajudicial.

As Recuperandas, no Evento 188, comunicaram ao juízo de Florianópolis que, apesar do processamento da Recuperação Extrajudicial e do prazo de 90 dias para cumprimento do art. 163 da Lei 11.101/05, as execuções movidas pelos Juízos da 30ª e 31ª Varas Cíveis de São Paulo continuaram em tramitação.

O Banco Alfa, no Evento 192, apresentou manifestação sustentando que seu crédito é integralmente extraconcursal, garantido por cessão fiduciária de recebíveis e alienação fiduciária de maquinário, e que, portanto, não há fundamento legal para suspender a execução ajuizada contra as Recuperandas. O Banco afirma que as alegações das empresas sobre crédito concursal e garantia parcial de 37% são incorretas, já que tal percentual representa apenas o mínimo necessário a ser mantido como garantia, prevalecendo a totalidade da operação de crédito.

No Evento 194 a Administração Judicial apontou a necessidade de documentação complementar para a análise do quórum dos créditos abrangidos.

O BANCO SAFRA S.A. opôs Embargos de Declaração no Evento 196, em face da Decisão de Evento 178, alegando obscuridade sobre o alcance da determinação judicial no tocante à suspensão das ações de execução.

No Evento 206, os credores INVISTA LOTEADORA E INCORPORADORA LTDA. e JONES FERNANDES manifestaram-se apontando tentativas de contato com a Recuperanda, sem sucesso, para a obtenção da documentação relacionada ao crédito listado.

As Recuperandas manifestaram-se no Evento 218 informando o envio à Administração Judicial de toda documentação referente ao crédito dos credores INVISTA LOTEADORA E INCORPORADORA LTDA. e JONES FERNANDES.

No Evento 219, esta Auxiliar do Juízo protocolou Contrarrazões aos Embargos de Declaração do Evento 109 e 206, assim como juntou o Laudo de Constatação Prévia Complementar.

A Caixa Econômica Federal (CEF) manifestou-se no Evento 220, requerendo o reconhecimento da suposta incompatibilidade da consolidação substancial ao procedimento da recuperação extrajudicial, bem como a declaração de nulidade das adesões com renúncia de garantias.

Foi proferida decisão no Evento 225, concedendo prazo às Recuperandas para apresentação dos documentos respectivos às Execuções mencionadas em Evento 173 e determinando a manifestação desta Administradora Judicial sucessivamente. O ato também determinou a intimação da Auxiliar do Juízo para que apresentasse a presente manifestação sobre as objeções ao PRE. Ainda a Decisão rejeitou os Embargos de Declaração de Eventos 109 e 196.

As Recuperandas manifestaram-se no Evento 247 afirmando que toda a documentação referente às execuções já foi juntada nos autos e requereram a prorrogação do *stay period*.

No Evento 252, INVISTA LOTEADORA LTDA. e JONES FERNANDES informaram novamente que o pedido de envio de documentos à Recuperandas não foi atendido. Alegaram a extraconcursalidade dos seus créditos e a falta de pagamento sobre débitos constituídos após o pedido, além de apontar supostos vícios na documentação contábil aportada nos autos.

O Banco Safra S.A., no Evento 254, reiterou sua impugnação apresentada no Evento 148, pugnano para que seja reconhecida a extraconcursalidade do seu crédito listado pelas Recuperandas.

No Evento 255, a Administração Judicial opinou pelo deferimento da prorrogação do *stay period*, conforme pedido de Evento 247.

Por fim, destacam-se as impugnações ao Plano de Recuperação Extrajudicial apresentadas pelos credores, KLT Participações S.A. (Evento 107), Banco Alfa de Investimentos S.A. (Evento 122), Caixa Econômica Federal (Evento 132), Banco do Bradesco S.A. (Evento 137), Banco Fibra S.A. (Evento 145), EJM Cobranças Ltda. (Evento 147), Banco Safra S.A. (Evento 148), Invista Loteadora e Incorporadora Ltda. (Evento 152) e Jones Fernandes (Evento 153).

As Recuperandas apresentaram a respectiva resposta às impugnações em Evento 172.

Passamos a detalhar e analisar cada uma das impugnações protocoladas acerca da legalidade do PRJ, ressaltando que a análise dos créditos se dará em momento oportuno.

1.1 Impugnações Ao Plano De Recuperação Extrajudicial

No Evento 107, **KLT PARTICIPAÇÕES S.A.** apresentou manifestação na forma de Impugnação ao Plano de Recuperação Extrajudicial, alegando descumprimento de exigência legal na inclusão de seu crédito, requerendo a exclusão por entender que não se sujeita aos efeitos do plano, em razão de supostas cláusulas suspensivas do contrato firmado entre as partes.

No Evento 122, o **BANCO ALFA DE INVESTIMENTOS S.A.** apresentou impugnação ao Plano de Recuperação Extrajudicial, suscitando: a) ausência de quórum mínimo de aprovação; b) a retificação do seu crédito, para que seja considerando o saldo devedor de R\$ 26.587.631,43, classificando como integralmente extraconcursal; c) abusividade das condições de pagamento com relação à carência de 4 anos e adoção da Taxa TR como índice de atualização; d) ilegalidades referentes à cláusula 8.5 e 9.4 do PRE, sustentando tratar-se de previsão contrária a lei no sentido da continuidade das obrigações dos coobrigados; e e) prática de atos falimentares;

No Evento 132, a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, apresentou impugnação ao Plano de Recuperação Extrajudicial, suscitando: a) ausência de quórum mínimo de aprovação; b) a retificação do valor de seu crédito, para que seja considerado o saldo devedor pelo valor de R\$ 31.052.221,17, inteiramente extraconcursal; c) suposto tratamento diferenciado entre credores; d) ilegalidade da cláusula 7.2 do PRE por entender que liberaria a mora da devedora por falta de indicação de conta para pagamento pelo credor; e) necessário controle sobre as cláusulas 8.5 e 8.6, alegando a impossibilidade de liberação das garantias após os pagamentos realizados na forma do plano; f) afastamento da cláusula 9.4, por prever cancelamento de protestos e inscrições em cadastros restritivos; e g) indevida eleição de foro na cláusula 10.10.; h) impugnação à consolidação substancial; e i) incompetência do juízo.

No Evento 137, o **BANCO BRADESCO S/A** apresentou Impugnação ao Plano de Recuperação Extrajudicial aduzindo: a) a retificação do seu crédito relativamente à empresa TELMAC para R\$ 777.463,36, bem como a intimação das Recuperandas para informar a origem da dívida atribuída à Rech Agrícola; e b) a ilegalidade de cláusulas do plano que tenham previsão para liberação de garantias pessoais ou reais, novação da dívida ou suspensão/extinção de ações e execuções em face de coobrigados, avalistas ou devedores solidários; e c) que eventual alienação de ativos observe a legislação aplicável, ressalvado o direito de o credor não anuir com a alienação de bens gravados com garantias em seu favor.

O **BANCO FIBRA S.A.** apresentou impugnação ao Plano de Recuperação Extrajudicial, no Evento 145, alegando: a) incompetência do juízo; b) a retificação do seu crédito para que seja considerado integralmente extraconcursal; c) em relação ao PRE, que as cláusulas 8.5 e 8.6 do plano não podem persistir por preverem a liberação automática de garantias e a exoneração de coobrigados, sem anuência expressa do credor.

A **EJF COBRANÇAS LTDA.**, no Evento 147, apresentou impugnação ao Plano de Recuperação Extrajudicial, na qual alegou: a) ausência de quórum mínimo para aprovação do plano; e b) a retificação do seu crédito para o importe de R\$ 557.713,96.

O **BANCO SAFRA S.A.** apresentou impugnação ao Plano de Recuperação Extrajudicial, no Evento 148, na qual alegou a) ausência de quórum mínimo para processamento; b) que seu crédito deve ser retificado para que seja considerado o saldo devedor atualizado de R\$ R\$ 2.519.726,54 integralmente extraconcursal; c) suposta ilegalidade nas condições de pagamento previstas no plano em razão da carência de 4 anos e uso da Taxa TR para atualização do crédito; d) que é necessário o controle de legalidade das cláusulas 8.5 e 9.4 por

aplicarem extensão da novação aos coobrigados.; e) a incompetência do juízo; f) prática de atos falimentares; e g) falta da documentação necessária para o processamento da ação.

No Evento 152, a **INVISTA LOTEADORA E INCORPORADORA LTDA.** apresentou impugnação ao Plano de Recuperação Extrajudicial, na qual requereu: a) a retificação do seu crédito para que a parte correspondente à multa contratual seja considerada extraconcursal; e b) que seja reconhecida a violação ao princípio da paridade entre credores da mesma classe, diante do suposto tratamento diferenciado entre credores quirografários no PRE.

No Evento 153, **JONES FERNANDES** se manifestou nos autos na forma de Impugnação ao Plano de Recuperação Extrajudicial, na qual suscitou a inexistência de crédito a seu favor, requerendo sua retificação.

II. MANIFESTAÇÃO DA AUXILIAR DO JUÍZO

Apresentadas as impugnações e manifestações necessárias nos autos, esta Auxiliar passa à análise dos aspectos relevantes ao Juízo para que seja possível encaminhar o feito.

II. 1. Aspecto Formal – Carta Aos Credores

A Lei n.º 11.101/2005 prevê que, no prazo do edital previsto no art. 164, de 30 dias, o devedor deverá comprovar o envio de carta a todos os credores sujeitos ao plano, domiciliados ou sediados no país, informando a distribuição do pedido, as condições do plano e o prazo para impugnação, conforme §1º do mesmo artigo.

Esta Auxiliar do Juízo informa que conferiu a juntada dos comprovantes (Evento 103) e constatou que o envio das cartas foi tempestivo, pois ocorreu em 30/10/2025, antes do decurso do prazo de 30 (trinta) dias. Anota-se que o referido edital foi veiculado no dia 23/10/2025, conforme Evento 90, de modo que a publicação no Diário Oficial ocorreu no dia 24/10/2025.

II.2 Controle de Legalidade

Conforme determinado na decisão do Evento 225, a análise a ser efetuada pela AJ deve abordar as impugnações ao PRE apresentadas pelos credores do GRUPO RECH.

Sobre a legalidade do PRE é importante destacar que a avaliação não deve adentrar nos aspectos relativos à viabilidade econômica¹, a qual constitui mérito da soberana vontade dos aderentes ao PRE. É necessário, todavia, verificar a legalidade do PRE, em conformidade com a pacífica jurisprudência em vigor. Nesse sentido também é a orientação doutrinária:

“De qualquer sorte, não compete ao magistrado examinar a viabilidade do plano. São os credores que decidem sobre esse assunto ao aderirem ou não a ele. Com efeito, acredita-se na impossibilidade de o magistrado examinar a viabilidade do plano ou a extensão do sacrifício a que se submetem os credores, cingindo a sua análise aos aspectos atinentes à sua legalidade, como a impossibilidade de inclusão de credores não sujeitos ao regime em questão (credores trabalhistas, por exemplo)”²

¹ AgInt no REsp 1875528/MT, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 31/05/2021, DJe 04/06/2021 e REsp 1.660.195/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 4/4/2017, DJe 10/4/2017 5SCALZILLI

² SCALZILLI, João Pedro. SPINELLI, Luis Felipe. TELLECHEA, Rodrigo. Recuperação de Empresas e Falência – Teoria e prática na lei 11.101/2005. – 3. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Almedina, 2018. p. 555

O Plano de Recuperação Extrajudicial foi apresentado em Evento 1.6. Após as impugnações protocoladas, as Recuperandas apresentaram suas respectivas manifestações defendendo as cláusulas atacadas.

Feitas estas considerações, passa à análise do PRE e das insurgências dos credores quanto à legalidade do Plano de Recuperação Extrajudicial.

II.2.a. Quitação e liberação de garantias

As cláusulas 8.5 e 8.6 do Plano de Recuperação Extrajudicial preveem que o pagamento integral dos créditos, na forma do plano, acarretará a quitação do débito e seus encargos, assim como extinção automática das garantias relativas ao crédito abrangido, vejamos:

8.5. Os pagamentos realizados na forma estabelecida neste Plano acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretroatável, dos Créditos Abrangidos e dos Créditos Extraconcurais que serão pagos nos termos deste Plano, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações, de modo que, com a ocorrência da quitação integral, os Credores Abrangidos terão quitado, liberado e/ou renunciado a todos e quaisquer Créditos Abrangidos e Créditos Extraconcurais que tenham se sujeitado aos termos de pagamento previstos neste Plano, não podendo mais reclamá-los contra o GRUPO RECH, suas controladas, subsidiárias, afiliadas e coligadas, bem como contra seus diretores, conselheiros, acionistas, sócios, agentes, funcionários, representantes, sucessores, cessionários, avalistas, fiadores, devedores solidários e coobrigados em geral.

8.6. Após o pagamento integral dos Créditos Abrangidos na forma prevista neste Plano, ficarão extintas, de forma automática e independentemente de qualquer formalidade adicional, as garantias relativas aos Créditos Abrangidos oferecidas pelo GRUPO RECH, por terceiros garantidores e/ou por coobrigados a qualquer título, restando o GRUPO RECH, os terceiros garantidores e os coobrigados integralmente exonerados de qualquer obrigação.

O Banco Alfa argumenta suposta ilegalidade do dispositivo, aduzindo que a novação da dívida não impede que o credor promova ação de recuperação de crédito em face dos avalistas, o que fundamenta no art. 59 da Lei 11.101/05.

Ademais, sustenta a manutenção das obrigações contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso, conforme redação do art. 49 da Lei 11.101/05.

Por sua vez, o Banco Safra aponta que *“ainda que os débitos da empresa recuperanda seja novado pela homologação do Plano, esse efeito jamais se estenderá aos garantidores”*. Segundo o Credor, as disposições transcritas configuram violação ao art. 49, §§1º e 3º da Lei nº 11.101/05. Ainda, alega que a previsão do plano modificaria garantias conferidas por terceiros, o que seria expressamente vedado pela legislação.

O Banco Fibra sustenta a suposta nulidade das cláusulas do PRE por afrontarem a Lei nº 11.101/2005. Afirma que a novação decorrente da homologação do plano não implica a extinção das garantias constituídas, as quais somente podem ser suprimidas mediante anuência expressa do credor titular, sendo ineficazes as disposições do plano que pretendem impor tal liberação de forma unilateral.

O Banco Bradesco S.A., por sua vez, alega que qualquer cláusula do PRE que preveja a extinção, liberação ou suspensão de garantias, bem como a novação em relação a coobrigados, avalistas, devedores solidários ou garantidores, é ilegal e nula, por violar expressamente a Lei nº 11.101/2005.

A Caixa Econômica Federal também objetou a previsão do PRE, requerendo seu afastamento por entender que há violação ao disposto no art. 59, art. 50, §1º, e art. 49, §1º, todos da Lei 11.101/05.

As Recuperandas defendem que o PRE não promove a liberação automática de garantias, nem a extensão imediata da novação a coobrigados. Sustentam que as cláusulas impugnadas apenas preveem a liberação das

garantias como consequência lógica e jurídica da quitação integral do crédito, inexistindo qualquer previsão de extinção antecipada ou unilateral das garantias com a mera homologação do plano. Afirmam, ainda, que o PRE preserva expressamente a autonomia das garantias e das obrigações de terceiros, limitando os efeitos da recuperação às próprias Recuperandas, de modo que não há afronta aos arts. 49 e 59 da Lei nº 11.101/2005, nem à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual as impugnações devem ser rejeitadas.

No caso, é de se reconhecer que as disposições do Plano de Recuperação Extrajudicial não possuem o condão de, por si só, modificar, substituir ou liberar as garantias contratuais, sem anuência do credor. Da mesma forma, preservam-se as obrigações dos avalistas, garantidores e coobrigados. Essa é a inteligência da Lei 11.101/05, conforme disposição dos artigos 59 e 49, §1º da lei:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.

Da análise das Cláusulas 8.5 e 8.6 do PRE, constata-se que a liberação das garantias e a exoneração de coobrigados, fiadores e avalistas não decorrem da simples homologação do plano, mas estão expressamente condicionadas à quitação integral dos créditos, nos termos nele previstos. Assim, até o adimplemento total da obrigação, permanecem íntegros os direitos dos credores de promover a cobrança contra terceiros garantidores, inexistindo supressão antecipada de garantias ou extensão automática da novação a terceiros.

De todo modo, a Auxiliar do Juízo aponta que a cláusula somente poderá ser aplicada aos credores terceiros que com ela concordaram, pois não se pode admitir que credores não sujeitos ao PRE e que do processo não participaram, sofram com a novação da dívida perante eles.

Este entendimento foi sedimentado na jurisprudência quanto às Recuperações Judiciais e, pela identidade de fundamentos e consequências jurídicas, entende-se pela sua aplicação também às Recuperações Extrajudiciais.

Nestes termos, traz luz à questão o voto do Ministro Villas Bôas Cueva, no julgamento do REsp 1.794.209, ao dispor que: “(...) inexistindo manifestação do titular do crédito com inequívoco ânimo de novar em relação às garantias, não se mostra possível afastar a expressa previsão legal de que a novação não se estende aos coobrigados (art. 49, § 1º, da Lei nº 11.101/2005). De fato, nos termos do artigo 361 do Código Civil, a novação não se presume, dependendo da constatação do inequívoco animus novandi.”

O recurso foi assim ementado:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. NOVAÇÃO. EXTENSÃO. COBRIGADOS. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIAS. SUPRESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO. CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR. NECESSIDADE.

Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir se a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a supressão das garantias reais e fidejussórias pode atingir os credores que não manifestaram sua expressa concordância com a aprovação do plano. 3. A cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que se abstiveram de votar ou se posicionaram

21

contra tal disposição. 4. A anuência do titular da garantia real é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão ou substituição. 5. Recurso especial interposto por Tonon Bionergia S.A., Tonon Holding S.A. e Tonon Luxembourg S.A. não provido. Agravo em recurso especial interposto por CCB Brasil – China Construction Bank (Brasil) Banco Múltiplo não conhecido.

Além disso, a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.333.349-SP, possui orientação que aqui possui aplicação analógica:

A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções, nem tampouco induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos artigos 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o artigo 59, caput, por força do que dispõe o artigo 49, parágrafo 1º, todos da Lei 11.101/2005

Opina seja realizado controle de legalidade para ressaltar que a cláusula de liberação das garantias obriga apenas àqueles que anuírem com o PRE e não se estende aos avalistas e coobrigados, por não estarem sujeitos aos efeitos do plano proposto.

II.2.b. Cancelamento de protestos e extinção das execuções

A Caixa Econômica Federal e o Banco Safra impugnaram a cláusula 9.4 do PRE. De acordo com os credores, a cláusula do Plano de Recuperação Extrajudicial deve ser rechaçada, pois prevê o cancelamento de protestos e das inscrições em cadastros restritivos, assim como a extinção das ações de execução, cumprimento de sentença e pedidos de falência que envolvam créditos abrangidos. Os Credores argumentam que tais registros não se extinguem com a

recuperação judicial, mas apenas se suspendem em relação à recuperanda até o cumprimento integral do plano.

Sustentaram, ainda, que a novação não alcança os garantidos, sendo indevido o cancelamento, a baixa ou a suspensão de protestos e inscrições antes do pagamento integral do crédito, ressaltando que a baixa definitiva somente poderia ocorrer após o adimplemento integral das obrigações.

No mesmo sentido, o Banco Alfa requer o reconhecimento da cláusula como nula. O Credor entende que o plano não pode prever a extinção sobre todas as ações que versem sobre os créditos abrangidos, uma vez que a Lei autoriza seu prosseguimento contra avalistas, garantidores e coobrigados.

As Recuperandas defenderam a validade da cláusula 9.4, sustentando que ela não promove o cancelamento automático de protestos ou inscrições de forma ampla, tampouco estende os efeitos da recuperação extrajudicial a coobrigados, fiadores ou garantidores. Alegaram que a cláusula é expressa ao limitar a baixa de apontamentos, protestos e a extinção de ações exclusivamente em relação ao Grupo Rech, e apenas como consequência lógica do pagamento integral do crédito, não havendo qualquer afronta à Lei nº 11.101/2005 ou à jurisprudência do STJ.

A cláusula em comento dispõe sobre a baixa de protestos, cadastro negativo de crédito e extinção das ações movidas em face do Grupo Rech, a saber:

9.4. Com a Homologação Judicial do Plano deverão ser baixados e/ou cancelados quaisquer protestos e inscrições em cadastros restritivos de crédito realizados contra o GRUPO RECH, bem como extintas ações de execução, cumprimento de sentença e pedidos de falência, referentes aos Créditos Abrangidos.

Diante dos apontamentos levantados pelos Credores, importante analisar a cláusula sob ótica da legislação Recuperacional no que toca os protestos e inscrições de cadastros restritivos de crédito, assim como as previsões para as ações executivas.

Inicialmente, anota a previsão do dispositivo limitada ao “GRUPO RECH”, não havendo extensão das baixas, cancelamentos e extinções aos coobrigados, avalistas e garantidores.

Não se identifica ilegalidade na cláusula 9.4, pois sua redação, corretamente interpretada, limita-se aos efeitos que podem incidir exclusivamente em face do Grupo Rech e apenas no âmbito dos **créditos abrangidos** pelo plano, sem projetar seus efeitos sobre coobrigados, avalistas, fiadores ou demais garantidores.

A previsão, assim, não veicula exoneração de terceiros nem supressão indevida de direitos creditórios. Em verdade, apenas disciplina, em relação às recuperandas, as consequências decorrentes da homologação do plano e da reestruturação das obrigações por ele alcançadas, o que compreende a retirada de apontamentos e a extinção de medidas judiciais incompatíveis com a nova conformação do crédito perante as devedoras.

Além disso, a extinção dessas demandas se harmoniza com a própria lógica do regime recuperacional (extrajudicial), pois, uma vez homologado, o plano passa a constituir o novo título executivo das obrigações por ele disciplinadas, esvaziando a utilidade da manutenção de execuções fundadas no título originário em face das recuperandas.

Nessa perspectiva, a cláusula não afronta a Lei nº 11.101/2005, preserva a autonomia subjetiva das garantias e restringe seus efeitos à esfera jurídica das recuperandas. Portanto, é legal.

II.2.c. Eleição do Foro

A credora Caixa Econômica Federal alega que a cláusula 10.10 do PRE, ao dispor sobre eleição de foro, subverte a competência do Juízo Recuperacional e, assim, requer seja afastada a previsão para estabelecer o foro da sede estatutária da Rech Agrícola.

As Recuperandas defendem a validade da cláusula 10.10, sustentando que o principal estabelecimento das Recuperandas é em Itajaí/SC, o que atrai a competência para este juízo.

Assim, verifica-se que o documento contém cláusula de eleição de foro para dirimir controvérsias referentes ao instrumento, vejamos:

10.10. As Partes elegem o Foro da Comarca de Florianópolis para dirimir quaisquer controvérsias oriundas do presente instrumento, com a exclusão de qualquer outro por mais privilegiado que seja.

Neste ponto, esta AJ ressalta que o art. 62 da Lei 11.101/2005 estabelece que em caso de descumprimento do plano, após encerrada a recuperação judicial, poderá qualquer credor requerer a execução específica ou a falência.

Art. 62. Após o período previsto no art. 61 desta Lei, no caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano de recuperação judicial, qualquer credor poderá requerer a execução específica ou a falência com base no art. 94 desta Lei.

Já o art. 59, §1º, da mesma lei, dispõe que a decisão judicial que conceder a recuperação judicial constituirá título executivo judicial.

Sob esse contexto, não se vislumbra ilegalidade, em si, na cláusula de eleição de foro, porém sua eficácia, no contexto da recuperação extrajudicial, somente pode ser reconhecida após a homologação judicial do plano, momento em que se opera a novação das obrigações por ele abrangidas.

Antes da homologação, subsistem integralmente as regras ordinárias de competência aplicáveis às relações jurídicas originárias, de modo que a convenção de foro não produz o efeito de deslocar, por antecipação, a competência que decorre do regime contratual e legal então vigente.

Por fim, a cláusula não pode, em qualquer hipótese, prevalecer sobre regras de competência absoluta expressamente fixadas em lei.

II.2.d. Condições de Pagamento e Taxa TR

Banco Alfa de Investimentos S.A. alegou que o PRE impõe ônus excessivo aos credores, ao estabelecer carência de quatro anos para início dos pagamentos, prazos demasiadamente alongados para quitação dos créditos e emprego da Taxa TR para atualização dos valores. Alegou que tais condições, em conjunto, equivalem à supressão prática da remuneração do crédito, inviabilizam a efetiva fiscalização judicial do cumprimento do plano e acarretam perda real do valor dos créditos, configurando abuso de direito, em afronta à boa-fé objetiva, ao equilíbrio entre as partes, à paridade entre credores e às normas de ordem pública.

O Banco Safra S.A. também aponta condições excessivamente gravosas aos credores, citando a carência de quatro anos para início dos pagamentos e prazo global de até quinze anos para quitação da dívida, além de também impugnar o emprego da Taxa TR. Alegou que tais condições desbordam da finalidade do instituto da recuperação extrajudicial, por se aproximarem de verdadeiro perdão de dívida, supostamente caracterizando abuso de direito.

Em sua resposta, as Recuperandas sustentaram que as condições previstas no Plano de Recuperação Extrajudicial, incluindo prazo, carência, taxa de juros e índice de correção monetária, decorrem de livre negociação entre as partes e foram regularmente aprovadas pelos credores aderentes, não havendo ilegalidade na adoção da Taxa Referencial (TR) como fator de atualização. Afirmaram que a legislação não veda a utilização da TR em planos de recuperação extrajudicial e que o controle judicial deve se limitar à verificação da legalidade formal do procedimento, sendo inviável a revisão do mérito econômico do plano, inexistindo afronta à boa-fé objetiva, ao equilíbrio contratual, à paridade entre credores ou às normas de ordem pública.

O Plano de Recuperação Extrajudicial prevê, em regra geral, as seguintes condições de pagamento:

- (a) Prazo de Carência de principal: O prazo de carência para pagamento do Saldo Devedor será de 4 (quatro) anos, contados da Homologação Judicial do Plano.
- (b) Encargos: Correção monetária pela “TR” e juros de 0,1% ao ano, desde a Homologação Judicial do Plano até o efetivo pagamento. Os encargos terão carência de 3 (três) anos. Os encargos incorridos durante o período de carência serão incorporados ao Saldo Devedor e amortizados na forma do item “c” abaixo. O pagamento dos Encargos terá início no último dia útil do 4º ano, contados da Homologação Judicial do Plano.
- (c) Prazo de Pagamento: O Saldo Devedor, acrescidos dos Encargos incorridos durante o prazo de carência, será pago em 15 parcelas anuais escalonadas, com início no último dia útil do ano seguinte ao término do prazo de carência.

A Administração Judicial observa que os apontamentos trazem ao debate a forma de pagamento proposta pelas Recuperandas, tema que está sujeito à soberania dos credores abrangidos. Ademais, a hipótese em tela trata da natureza financeira do plano, a qual não deve ser revisada pelo Juízo. É nesse sentido que a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Paraná³³ que já se posicionou sobre o tema, em relação às Recuperações Judiciais, e nesse sentido deve ser adotado também ao caso em exame.

No mesmo sentido julgou o Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTROLE JUDICIAL DA VIABILIDADE ECONÔMICA DO PLANO RECUPERACIONAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Conforme entendimento desta Corte Superior, é permitido o controle judicial da legalidade do plano de recuperação judicial, mas não a revisão de condições ligadas à viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia-geral de credores. Precedentes.

2. O índice de correção monetária está entre as condições relativas à viabilidade econômica do plano recuperacional, motivo pelo qual é inviável a determinação judicial de substituição da TR, aprovada pelos credores, em respeito à soberania da assembleia-geral de credores. 3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.060.698/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 8/9/2023)

Assim, as condições de pagamento e o respectivo trecho presente na cláusula 6.2 do PRE devem ser considerados válidos, não havendo o que se falar em exame de legalidade.

II.2.e. Isonomia Entre Credores da Mesma Classe

³³ TJPR - 17ª Câmara Cível - 0022622-52.2023.8.16.0000 - Faxinal - Rel.: DESEMBARGADOR FRANCISCO CARDOZO OLIVEIRA - J. 21.03.2024; TJPR - 18ª Câmara Cível - 0022727-29.2023.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: SUBSTITUTA ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA - J. 12.12.2023; e TJPR - 18ª Câmara Cível - 0047127-44.2022.8.16.0000 - Cornélio Procópio - Rel.: DESEMBARGADOR PERICLES BELLUSCI DE BATISTA PEREIRA - J. 27.03.2023

O Plano de Recuperação Extrajudicial proposto pelas Recuperandas traz alternativas de pagamentos aos credores que se enquadrem na definição entre CREDITORES FORNECEDORES COLABORADORES, CREDITORES FINANCEIROS APOIADORES, CREDITORES FINANCIADORES, para além da regra geral disposta aos credores abrangidos.

Nesse sentido, a Caixa Econômica Federal sustenta que o Plano de Recuperação Extrajudicial viola o princípio da isonomia ao instituir tratamento diferenciado entre credores da mesma classe, em afronta ao §2º do art. 58 da Lei 11.101/2005⁴ e à jurisprudência consolidada do STJ. Destaca que a diferenciação prevista no plano carece de critérios objetivos e não atende aos requisitos legais para sua admissibilidade, pois, à luz do art. 67, *parágrafo único*, da Lei 11.101/05, o tratamento diferenciado somente seria possível se necessário à manutenção da atividade e adequado e razoável à relação comercial.

Adicionalmente, a Invista Loteadora e Incorporadora Ltda sustenta que o Plano de Recuperação Extrajudicial promove violação ao princípio da isonomia intraclasses ao criar subclasses artificiais entre credores quirografários e impor tratamento divergente a determinados credores em idêntica posição jurídica. Reconhece que a jurisprudência do STJ admite diferenciação apenas quando fundada em critérios objetivos, razoáveis e diretamente vinculados à preservação da empresa, entretanto aponta ausência dos critérios no caso concreto, em afronta aos arts. 47⁵ e 58 da Lei nº 11.101/2005.

⁴ Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma dos arts. 45 ou 56-A desta Lei.

§ 2º A recuperação judicial somente poderá ser concedida com base no § 1º deste artigo se o plano não implicar tratamento diferenciado entre os credores da classe que o houver rejeitado.

⁵ Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores

Em atenção às alegações ventiladas pelos Credores, torna-se necessário analisar a constituição de subclasses prevista pelo PRE. Inicialmente, observa o que diz o PRE sobre os CREDORES FORNECEDORES COLABORADORES. O item 6.2.1. do plano traz a definição:

6.2.1. Serão considerados Credores Fornecedores Colaboradores, os Credores Abrangidos que, cumulativamente, atenderem aos seguintes requisitos: (a) tenham fornecido produtos e/ou prestado serviços ao GRUPO RECH nos 6 (seis) meses anteriores à Data do Pedido; (b) continuem a fornecer e/ou prestar serviços considerados essenciais às atividades, após a Data do Pedido, mediante contratação ou solicitação do GRUPO RECH, nas condições atuais e a preços competitivos de mercado; e (c) tenham se qualificado tempestivamente na forma da cláusula 6.2.5.

Ato contínuo, o documento prevê condições de pagamento nos seguintes termos:

(a) Prazo de Pagamento: O Saldo Devedor será pago em até 120 (cento e vinte) dias contados da emissão da primeira Nota Fiscal referente ao fornecimento ocorrido após a qualificação à condição de Credor Fornecedor Colaborador.

(b) Encargos: O Saldo Devedor será corrigido monetariamente pela “TR” e acrescido de juros de 0,1% ao ano, incidentes desde a Data do Pedido até o vencimento de cada parcela, sendo os encargos calculados e pagos conjuntamente com cada parcela.

Com relação às demais subclasses citadas, importante observar a forma de pagamento diferenciada prevista no documento. O PRE elaborado pelas Recuperandas estabelece, como forma de reestruturar as dívidas e sua estrutura societária, a constituição de uma nova sociedade denominada HoldCo, a qual estará responsável pela emissão de debêntures que serão utilizadas como meio de pagamento alternativo a estes credores. Com efeito, a constituição da nova sociedade e a emissão das debêntures são previstas pelos itens 4.3 e 4.4 do plano.

e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Quanto aos CREDORES FINANCEIROS APOIADORES, as respectivas disposições estão presentes no item 6.3 e sua definição em cláusula 6.3.1, vejamos:

6.3.1. Regras de Enquadramento. Serão considerados Credores Financeiros Apoiadores os Credores Abrangidos que aderirem, com a totalidade de seus Créditos Extraconcursais existentes na Data do Pedido, aos termos e condições deste Plano, passando tais créditos a receber o tratamento conferido aos Créditos Abrangidos, bem como que concordarem com a liberação de todas as garantias fidejussórias, fiduciárias e reais constituídas pelo **GRUPO RECH** ou por terceiros que recaiam exclusivamente sobre estoques e recebíveis vinculados a tais Créditos Extraconcursais (“Liberação de Garantias”), contribuindo, assim, para a geração de caixa e a adequação da estrutura de capital do GRUPO RECH.

Para estes, a proposta das Recuperandas é de que o crédito abrangido seja integralizado na emissão das “Debentures Das Series Credores”, vejamos a disposição da cláusula 4.4.3.2:

(i) Destinação. As Debêntures das Séries Credores serão subscritas pelos Credores Financeiros Apoiadores e serão integralizadas com os seus Créditos Abrangidos, Créditos Extraconcursais e os Bônus de Subscrição que serão emitidos na forma da cláusula 6.4.7, sendo que cada Credor Financeiro Apoiador será alocado individualmente em uma das séries das Debêntures e, caso os Créditos Abrangidos sejam corporificados por debêntures da 3ª (Terceira) Emissão da Rech Agrícola S.A., será observada a mesma relação entre o valor nominal unitário e a quantidade das debêntures atualmente detidas pelos Credores Financeiros Apoiadores quando determinado o valor nominal unitário e a quantidade das Debêntures das Séries Credores entregues aos Credores Financeiros Apoiadores (“Debêntures das Séries Credores”), esclarecendo-se, para fins de clareza, que o número e a quantidade de séries a serem emitidas serão equivalentes à quantidade de Credores Abrangidos que se enquadrem como Credores Financeiros Apoiadores.

Para os CREDORES FINANCIADORES, a sua definição é disposta pela cláusula 6.4.1, item 6.4 do plano:

6.4.1. Regras de Enquadramento. Serão considerados Credores Financiadores os Credores Abrangidos que concederem Novos Financiamentos ao GRUPO RECH após a Data do Pedido, nos termos e condições previstos na cláusula 4.2.

Ao pagamento destes credores, convencionou-se a opção em integralizar o crédito abrangido por meio da emissão de debentures da última série. Neste caso, para cada R\$ 1,00 do valor dos novos financiamentos, o valor equivalente do crédito abrangido poderá ser convertido na integralização das debentures, a saber:

6.4.5. Caso um Credor Abrangido entenda pela concessão de Novo Financiamento ao GRUPO RECH, para cada R\$ 1,00 (um real) de Novo Financiamento concedido ao GRUPO RECH, um montante equivalente de R\$ 1,00 do Crédito Abrangido do Credor Financiador tornar-se-á elegível para recebimento nos termos da cláusula 4.4.3.3, isto é, por meio de Debêntures da Última Série, sendo que o eventual saldo remanescente do Crédito Abrangido do Credor Financiador que exceder o valor do Novo Financiamento concedido será pago de acordo com a cláusula 6.1 (Regra Geral de Pagamento).

Neste ínterim, a Recuperanda sustenta a improcedência da alegação de tratamento diferenciado entre credores, pois o art. 67, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005, aplicável por analogia à recuperação extrajudicial, autoriza expressamente a concessão de condições mais benéficas a credores fornecedores e financiadores que continuem a prover bens, serviços ou crédito e contribuam para o soerguimento da empresa. Afirma que tal diferenciação é compatível com o princípio constitucional da isonomia, que impõe tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, e encontra respaldo na jurisprudência pacífica, que reconhece a licitude do tratamento favorecido aos chamados “credores parceiros”, desde que fundado em critérios objetivos, os quais, no caso concreto, estão previstos no próprio Plano e podem ser atendidos por quaisquer credores que assim o desejarem.

Destarte, anota a admissão de subclasses de credores pela jurisprudência do STJ, desde que baseada em critérios objetivos, envolvendo credores com interesses homogêneos e justificados no plano, não implicando, por si, nulidade do instrumento (REsp n. 1.634.844/SP).

Da mesma sorte, a Lei 11.101/05 prevê a possibilidade de tratamento diferenciado na Recuperação Judicial, em relação aos credores fornecedores de bens e serviços. Vejamos a disposição do seu art. 67:

Art. 67. Os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial, inclusive aqueles relativos a despesas com fornecedores de bens ou serviços e contratos de mútuo, serão considerados extraconcursais, em caso de decretação de falência, respeitada, no que couber, a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei.

Parágrafo único. O plano de recuperação judicial poderá prever tratamento diferenciado aos créditos sujeitos à recuperação judicial pertencentes a fornecedores de bens ou serviços que continuarem a provê-los normalmente após o pedido de recuperação judicial, desde que tais bens ou serviços sejam necessários para a manutenção das atividades e que o tratamento diferenciado seja adequado e razoável no que concerne à relação comercial futura.

Assim, não se verifica ilegalidade sobre a divisão em subclasses de Credores, uma vez que seu enquadramento encontra regras específicas e objetivas dispostas pelo plano, respeitando “interesses homogêneos e justificados no plano”. Quanto aos credores fornecedores, é de se ressaltar ainda que a disposição do plano reflete a letra da Lei 11.101/05.

Assim, a Administração Judicial opina pela legalidade das subclasses.

II.2.f. Falta de Indicação de Dados Bancários

O PRE prevê que a Recuperanda não será considerada inadimplente das obrigações previstas no documento, caso o Credor não indique seus dados bancários para pagamento. Nesse sentido, as Requerentes seriam eximidas dos encargos decorrentes da mora. Vejamos o texto do plano:

7.2. O GRUPO RECH não será considerado inadimplente em relação às obrigações assumidas neste Plano caso o Credor Abrangido não indique os dados bancários para pagamento, seja pela comunicação de que trata a cláusula 7.1, seja mediante indicação nos Termos de Adesão, não incidindo quaisquer encargos sobre os pagamentos postergados em razão da omissão deste.

A Caixa Econômica Federal então sustenta que a referida cláusula deve ser afastada, pois, sob sua ótica, a ausência de indicação de conta bancária pela credora não exonera a devedora do cumprimento da obrigação, sendo possível a realização do pagamento por outros meios, inclusive mediante depósito judicial, com incidência de juros e consectários legais.

As Recuperandas, por seu turno, afirmam que compete ao credor adotar as providências necessárias para o recebimento de seu crédito, inclusive a indicação dos dados bancários, não sendo razoável que a inércia do credor acarrete prejuízo às Recuperandas com a incidência de mora. Afirma, ainda, que o STJ já reconheceu a validade de cláusulas que impõem consequências aos credores que não informam seus dados bancários, razão pela qual inexistente ilegalidade na disposição questionada.

A não apresentação de conta pelo credor não pode ser qualificada como mora da devedora, sobretudo no contexto da recuperação extrajudicial, em que o recebimento do crédito depende de atuação diligente do próprio credor para viabilizar o pagamento nas condições estabelecidas no plano.

Isso, contudo, não afasta a incidência, no período, dos encargos próprios da normalidade contratual, como correção monetária e juros remuneratórios, porquanto a ausência de disponibilização dos dados bancários impede a consumação do pagamento, mas não descaracteriza a subsistência regular da obrigação.

A lógica, aqui, distingue-se da recuperação judicial, em que o inadimplemento pode irradiar consequências mais gravosas, inclusive sob fiscalização do administrador judicial e do juízo, ao passo que, na recuperação extrajudicial, cabe ao credor adotar as providências necessárias ao efetivo recebimento de seu crédito.

II.3 Análise Documental dos Requisitos Legais para o processamento

Tendo em vista a pendência parcial de documentos apontada em sede de constatação prévia, Evento 13.2, as Recuperandas compareceram aos autos nos Eventos 82 e 172 com a juntada de nova documentação.

Assim, anota a insurgência da Caixa Econômica Federal, Banco Safra S.A. e Banco Alfa de Investimentos S.A. que impugnam o Plano de Recuperação Extrajudicial sob alegação de ausência ou insuficiência de documentação essencial. A Caixa Econômica Federal sustentou a inépcia do pedido diante da falta de documentos exigidos pelo art. 164, §6º, da Lei nº 11.101/05. O Banco Safra S.A. apontou ausência de documentação contábil essencial, nos termos dos arts. 51, II, e 163, §6º, II, da mesma lei.

Assim, esta Auxiliar realizou a análise documental dos documentos apresentados no processo, confrontando a documentação com o exigido na Lei de Recuperações Judiciais e Falências em seus artigos 1º, 3º, 161, 161 §3º, 163 §6º e 163 §7º (requisitos para requerer a Homologação do Plano de Recuperação extrajudicial) e 48 (documentos e informações obrigatórios na petição inicial).

Portanto, nos termos do laudo de perícia prévia apresentado, complementado oportunamente, constata-se o preenchimento integral da documentação exigida pela Lei, devendo ser afastadas as insurgências dos credores sobre a falta de documentos essenciais para o processamento da ação.

II.5 Análise Dos Créditos, Demais Questionamentos e Quórum De Aprovação

A recuperação extrajudicial foi ajuizada na modalidade de homologação obrigatória, prevista no art. 163 da Lei 11.101/2005, em 15/09/2025. Portanto, o plano deve contar com a assinatura de credores que representem mais da metade dos créditos abrangidos e, se homologado, vincula os credores dissidentes.

Na forma do §7º do art. 163, o devedor pode ingressar com o pedido comprovando a adesão de um terço dos credores e tem 90 dias para completar o quórum.

Assim, tempestivamente, além dos Termo de Adesão apresentados na inicial, a Requerentes apresentaram mais adesões no Evento 172, em 09/12/2025. De acordo com o Grupo Rech, as adesões representam 75% dos créditos abrangidos.

Todavia, a análise do quórum de aprovação depende do exame minucioso dos créditos e dos documentos aptos a comprovar a proporcionalidade das adesões. Nesse contexto, por meio do despacho de Evento 255, foi determinada a apresentação de documentação complementar pelas Requerentes, as quais foram intimadas e se manifestaram no Evento 247. Assim, em cumprimento à determinação judicial, incumbe a esta Auxiliar do Juízo apresentar a análise dos créditos, para o que foi assinalado o prazo de 15 dias.

Nesta senda, considerando a intimação desta Auxiliar do Juízo no Evento 248, com início do prazo em 17/03/2026, tem-se que a análise administrativa dos créditos, acompanhada das demais questões remanescentes, será apresentada até o dia 31/03/2026, em consonância com a ordem judicial, acompanhada das demais análises sobre os créditos sujeitos.

III. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

No Evento 196, o credor BANCO SAFRA S.A. opôs Embargos de Declaração em face da decisão proferida no Evento 178, sustentando suposta obscuridade quanto ao alcance da determinação judicial relativa à suspensão dos processos de execução ajuizados em face das Recuperandas.

Verifica-se que a decisão embargada foi proferida em 15/12/2025, quando avocados os autos após o petítório de Evento 173, apresentado pelas Requerentes. Em 12/12/2025, o Grupo Rech requereu a expedição urgente de ofícios aos Juízos da 30ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo (execução nº 4007793-39.2025.8.26.0100) e da 31ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo (execução nº 1101105-23.2025.8.26.0100), a fim de que fosse determinada a suspensão integral das respectivas execuções até deliberação deste Juízo acerca da sujeição dos créditos ao Plano de Recuperação.

Em atenção ao referido pleito, a Magistrada determinou, “como medida de cautela”, a expedição de ofícios aos juízos mencionados, com a finalidade de comunicar o processamento do feito e a fluência do prazo de 90 dias para comprovação do quórum, nos termos do caput do art. 163 da Lei nº 11.101/05, “encaminhando-se, para tanto, cópia integral da decisão de processamento (Evento 25, DESPADEC1).”

Destarte, não se verifica a existência de qualquer vício na decisão embargada, a qual atendeu de forma objetiva ao pedido formulado pelas Requerentes.

Ademais, a decisão juntada pelas Recuperandas no Evento 173.2, proferida pelo Juízo da 30ª Vara Cível, consignou a ausência de determinação expressa deste Juízo quanto à suspensão de medidas constritivas naquela demanda, razão pela qual indeferiu o pedido de suspensão formulado naqueles autos.

Por outro lado, da análise da decisão que deferiu o processamento da recuperação extrajudicial, extrai-se determinação expressa no sentido de suspender as execuções ajuizadas em face das Requerentes, relativamente às espécies de crédito abrangidas pelo plano, nos termos do §8º do art. 163 da Lei nº 11.101/05.

Considerando que o crédito objeto da decisão foi incluído pelas Recuperandas na lista de credores, cuja análise por esta Administradora Judicial será oportunamente apresentada, evidencia-se que a determinação de expedição de ofícios foi pautada pela devida cautela.

Diante disso, esta Auxiliar do Juízo opina pela rejeição dos Embargos de Declaração.

IV. MANIFESTAÇÃO DE EVENTO 220

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL se manifestou nos autos requerendo o reconhecimento da inaplicabilidade da consolidação substancial, com a recontagem do quórum de forma individual por devedor, bem como a declaração

de nulidade das adesões consideradas irregulares. Por consequência, pugna pelo indeferimento do processamento da recuperação extrajudicial, ante a ausência de preenchimento do quórum legal.

Outrossim, verifica-se que o credor já se manifestou anteriormente nos autos sobre a mesma matéria (Eventos 81 e 132), tendo, inclusive, interposto o competente recurso de agravo de instrumento, autuado sob o nº 5081450-60.2025.8.24.0000. Assim, operou-se a preclusão consumativa, não sendo admissível a rediscussão da questão pela mesma via processual, sob pena de indevida reiteração de insurgência já submetida à instância recursal. Desse modo, o pedido não deve ser conhecido.

Ainda que superada tal questão, o que se admite apenas por argumentar, o pedido não comporta acolhimento.

A CEF sustenta a ocorrência de suposta manipulação do quórum de aprovação, em razão da renúncia de garantias por credores aderentes. Contudo, conforme já analisado no item 2.3.b desta manifestação, o cômputo do quórum para processamento do feito não considerou os valores extraconcursais correspondentes aos referidos contratos.

Cumprе destacar, ademais, que não há vedação legal à renúncia de garantias por parte dos credores, tratando-se de legítima tratativa negocial. Ainda que determinados credores passem a contar com garantia no contexto do plano, tal circunstância não configura, por si só, irregularidade, porquanto representa contrapartida à submissão de seus créditos às condições ali previstas, inserindo-se na lógica própria da recuperação extrajudicial e criação de subclasses.

No que se refere à menção ao item 1.1.4 do PRE, verifica-se que tal disposição limita-se a prever a eventual constituição futura de garantia fiduciária sobre ações, nos termos de minuta constante de anexo ao plano, estando sua efetivação condicionada à emissão das debêntures e à implementação da reorganização societária prevista. Trata-se, portanto, de previsão prospectiva e condicionada, que não configura garantia atualmente existente, tampouco possui aptidão para influenciar a apuração do quórum no presente momento.

Dessa forma, a alegação de manipulação do quórum não se sustenta na medida em que não foi demonstrada qualquer fraude, simulação ou tratamento discriminatório indevido entre credores da mesma classe, limitando-se o plano a estruturar condições negociais admitidas pela legislação de regência.

Por fim, quanto ao precedente invocado, verifica-se que a premissa adotada no julgamento, expressa no item 6 da ementa, refere-se à ausência de demonstração de interconexão ou confusão patrimonial entre os devedores, circunstância que não se verifica no presente caso.

Diante do exposto, esta Administradora Judicial opina pelo não conhecimento do pedido e, subsidiariamente, pelo seu não acolhimento.

V. CONSIDERAÇÕES FINAIS

ANTE O EXPOSTO, esta Auxiliar do Juízo opina:

i) pela legalidade do PRE, com as ressalvas acima acerca das cláusulas 8.5 e 8.6, para que sejam aplicáveis apenas aos credores que aderiam ao PRE, não tendo aplicação aos terceiros e coobrigados.

ii) pelo não conhecimento do pedido de Evento 220 e, subsidiariamente, pelo não acolhimento; e

iii) pela improcedência do Embargos de Declaração de Evento 196.

iv) informa que apresentará, no prazo assinalado, a análise dos créditos e sobre os demais questionamentos submetidos ao Juízo.

Nestes termos, requer deferimento.

Florianópolis, 25 de março de 2026.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177